

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

## Declaração de Retificação n.º 31/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 56/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 9 de julho de 2018, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 10 do artigo 62.º da republicação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, onde se lê:

«10 — Sendo deliberada a passagem a duração indeterminada os participantes que tenham votado contra têm o direito de resgatar as respetivas unidades de participação sem custos, no prazo de um mês a contar da Sendo deliberada a passagem a duração indeterminada os participantes que tenham votado contra têm o direito de resgatar as respetivas unidades de participação sem custos, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, sendo relevante para efeitos de resgate o valor da unidade de participação correspondente à data de produção de efeitos da passagem a duração indeterminada, confirmado por parecer do auditor do OIA.»

deve ler-se:

«10 — Sendo deliberada a passagem a duração indeterminada os participantes que tenham votado contra têm o direito de resgatar as respetivas unidades de participação sem custos, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, sendo relevante para efeitos de resgate o

valor da unidade de participação correspondente à data de produção de efeitos da passagem a duração indeterminada, confirmado por parecer do auditor do OIA.»

2 — Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 65.º da republicação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, onde se lê:

«*a*) Sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, caso seja um OICVM, um OIA em valores mobiliários, um OIAAnF ou um OII;»

deve ler-se:

«*a*) Sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, caso seja um OICVM, um OIAVM, um OIAAnF ou um OII;»

3 — Na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 79.º-M da republicação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, onde se lê:

«*d*) Preparar e enviar relatórios relativos a questões de auditoria interna nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 83.º»

deve ler-se:

«*d*) Preparar e enviar relatórios relativos a questões de auditoria interna nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 79.º-K.º»

4 — O esquema A da republicação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

## Esquema A

(a que se refere o n.º 3 do artigo 158.º do Regime Geral)

1 — Informação relativa ao fundo de investimento	1 — Informação relativa à sociedade gestora, incluindo uma indicação sobre se a sociedade gestora está domiciliada num Estado membro diferente do Estado membro de origem do organismo de investimento coletivo	1 — Informação relativa à sociedade de investimento
1.1 — Nome	1.1 — Nome ou denominação social, forma jurídica, sede estatutária e administração central se esta for diferente da sede estatutária	1.1 — Nome ou denominação social, forma jurídica, sede estatutária e administração central se esta for diferente da sede estatutária
1.2 — Data da constituição do fundo de investimento. Indicação da duração, se for limitada	1.2 — Data da constituição da sociedade. Indicação da duração, se for limitada	1.2 — Data da constituição da sociedade. Indicação da duração, se for limitada
	1.3 — Se a sociedade gerir outros organismos de investimento coletivo, indicar estes outros organismos	1.3 — Se a sociedade de investimento tiver compartimentos patrimoniais autónomos, indicar esses compartimentos patrimoniais autónomos
1.4 — Indicação do local onde se pode obter o regulamento de gestão, se não estiver anexado, e os relatórios periódicos		1.4 — Indicação do local onde se podem obter os documentos constitutivos, se não estiverem anexados, e os relatórios periódicos
1.5 — Indicações sucintas relativas ao regime fiscal aplicável ao fundo de investimento, se tiverem interesse para o participante. Indicação da existência de retenções na fonte efetuadas sobre os lucros e mais-valias pagos pelo fundo de investimento aos participantes		1.5 — Indicações sucintas relativas ao regime fiscal aplicável à sociedade, se tiverem interesse para o participante. Indicações da existência de retenções na fonte efetuadas sobre os lucros e mais-valias pagos pela sociedade aos participantes

1.6 — Data de fecho das contas e frequência das distribuições		1.6 — Data do fecho das contas e frequência das distribuições
1.7 — Identidade das pessoas encarregadas da verificação da informação financeira referida no artigo 131.º		1.7 — Identidade das pessoas encarregadas da verificação da informação financeira referida no artigo 131.º
	1.8 — Identidade e funções na sociedade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. Menção das principais atividades exercidas por estas pessoas fora da sociedade, desde que sejam significativas relativamente a esta última	1.8 — Identidade e funções na sociedade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. Menção das principais atividades exercidas por estas pessoas fora da sociedade, desde que sejam significativas relativamente a esta última
	1.9 — Montante do capital subscrito com indicação do capital realizado	1.9 — Capital
1.10 — Menção da natureza e das características principais das unidades de participação, com, nomeadamente, as seguintes indicações:		1.10 — Menção da natureza e das características principais das ações, com, nomeadamente, as seguintes indicações:
Natureza do direito (real, de crédito ou outro) que a parte representa		
Títulos originais ou certificados representativos desses títulos, inscrição em registo ou em conta,		Títulos originais ou certificados representativos desses títulos, inscrição em registo ou em conta,
Características das unidades de participação: nominativas ou ao portador. Indicação dos valores eventualmente previstos		Características das ações: nominativas ou ao portador. Indicação dos valores eventualmente previstos
Descrição dos direitos de voto dos participantes, se existir		Descrição dos direitos de voto dos participantes
Circunstâncias nas quais a liquidação do fundo de investimento pode ser decidida e modalidades da liquidação, nomeadamente, quanto aos direitos dos participantes		Circunstâncias nas quais a liquidação da sociedade de investimento pode ser decidida e trâmites da liquidação, nomeadamente, quanto aos direitos dos participantes
1.11 — Indicação eventual das bolsas ou dos mercados em que as unidades de participação são cotadas ou negociadas		1.11 — Indicação eventual das bolsas ou dos mercados em que as ações são cotadas ou negociadas
1.12 — Modalidades e condições de subscrição das unidades de participação		1.12 — Modalidades e condições de subscrição das ações
1.13 — Modalidades e condições de resgate das unidades de participação e casos em que pode ser suspensa		1.13 — Modalidades e condições de resgate das ações e casos em que pode ser suspensa. Se a sociedade de investimento tiver diferentes compartimentos patrimoniais autónomos, indicar as modalidades de passagem de um compartimento patrimonial autónomo para outro a que os investidores podem recorrer, bem como as comissões aplicáveis nesses casos
1.14 — Descrição das regras que regulam a determinação e a afetação dos lucros		1.14 — Descrição das regras que regulam a determinação e a afetação dos lucros
1.15 — Descrição dos objetivos de investimento do fundo comum de investimento incluindo os objetivos financeiros (por exemplo: procura de mais-valia em capital ou de lucros), da política de investimento (por exemplo: especialização em certas áreas geográficas ou setores industriais), limites desta política de investimento e indicação das técnicas e instrumentos ou dos poderes em matéria de empréstimos suscetíveis de serem utilizados na gestão dos fundos comuns de investimento		1.15 — Descrição dos objetivos de investimentos da sociedade incluindo os objetivos financeiros (por exemplo: procura de mais-valia em capital ou de lucros), da política de investimento (por exemplo: especialização em certas áreas geográficas ou setores industriais), limites desta política de investimento e indicação das técnicas e instrumentos ou dos poderes em matéria de empréstimos suscetíveis de serem utilizados na gestão da sociedade
1.16 — Regras para a avaliação dos ativos		1.16 — Regras para a avaliação dos ativos
1.17 — Determinação dos preços de subscrição e de resgate ou reembolso das unidades de participação, em especial:		1.17 — Determinação dos preços de subscrição de resgate ou reembolso das ações, em especial:
Método e frequência do cálculo destes preços,		Método e frequência do cálculo destes preços,
Indicação dos encargos relativos às operações de subscrição e de resgate das unidades de participação		Indicação dos encargos relativos às operações de subscrição e de resgate das ações
Indicação relativa aos meios, locais e frequência com que estes preços são publicados		Indicação dos meios, locais e frequência com que estes preços são publicados

1.18 — Indicação relativa ao modo, ao montante e ao cálculo das remunerações a cargo do fundo de investimento e em benefício da sociedade gestora, do depositário ou de terceiros e dos reembolsos pelo fundo comum de investimento, de todas as despesas, à sociedade gestora, ao depositário ou a terceiros		1.18 — Indicação relativa ao modo e ao cálculo das remunerações pagáveis pela sociedade aos seus dirigentes e membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ao depositário ou a terceiros e dos reembolsos efetuados pela sociedade de todas as despesas, aos seus dirigentes, ao depositário ou a terceiros
---	--	---

## 2 — Informações relativas ao depositário:

2.1 — Identidade do depositário do OICVM e descrição das suas funções e dos conflitos de interesses que possam surgir;

2.2 — Descrição das funções de guarda delegadas pelo depositário, lista de delegados e subdelegados e eventuais conflitos de interesses que possam surgir dessa delegação;

2.3 — Indicação de que serão facultadas aos investidores, mediante pedido, informações atualizadas sobre os pontos 2.1 e 2.2.

3 — Indicações sobre as empresas de consultoria ou sobre os consultores de investimento externos, desde que o recurso aos seus serviços seja previsto pelo contrato e remunerado pelos ativos do organismo de investimento coletivo:

3.1 — Identidade ou objeto social da firma ou nome do consultor.

3.2 — Elementos do contrato com a sociedade gestora ou a sociedade de investimento suscetíveis de interessar aos participantes, exceto os relativos às remunerações.

3.3 — Outras atividades significativas.

4 — Informações sobre as medidas tomadas para efetuar os pagamentos aos participantes, o reembolso das unidades de participação, bem como a difusão das informações relativas ao organismo de investimento coletivo. Estas informações devem, de qualquer modo, ser dadas no Estado membro onde o organismo de investimento coletivo está estabelecido. Além disso, quando as unidades de participação forem comercializadas noutro Estado membro, as informações referidas anteriormente são prestadas relativamente a este Estado membro e incluídas no prospeto.

5 — Outras informações relativas aos investimentos:

5.1 — Evolução histórica dos resultados do organismo de investimento coletivo (se aplicável) — estas informações podem ser incluídas no prospeto ou a ele apenas.

5.2 — Perfil do tipo de investidor a que se dirige o organismo de investimento coletivo.

6 — Informações de caráter económico:

6.1 — Eventuais despesas ou comissões, que não os encargos referidos no ponto 1.17, estabelecendo uma distinção entre os suportados pelo participante e os pagos com os ativos do organismo de investimento coletivo.

Secretaria-Geral, 6 de setembro de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111637046

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 250/2018

de 7 de setembro

**Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.**

O contrato coletivo entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalha-

dores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 28, de 29 de julho de 2018, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no distrito de Beja se dediquem à atividade agrícola e pecuária, exploração silvícola ou florestal e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes subscritoras requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, não representados pela associação sindical outorgante, com exceção dos empregadores que se dediquem, nos concelhos de Aljezur e Odemira, às atividades de horticultura, fruticultura e floricultura, e trabalhadores ao seu serviço porquanto estão abrangidos por convenção coletiva celebrada entre a mesma associação sindical e outra associação de empregadores.

Considerando que se trata do primeiro contrato coletivo celebrado entre as partes, verifica-se que o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal disponível — que se reporta ao ano de 2016 — não contém informação que possibilite a análise dos indicadores previstos nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. No entanto, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a presente extensão e que é o primeiro contrato coletivo celebrado pela associação de empregadores após a extinção judicial da parte sindical signatária do anterior contrato coletivo existente, a extensão justifica-se porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 33, de 9 de agosto de 2018, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição à emissão de portaria de extensão. A Federação sindical alega, em síntese, que a convenção a estender contém disposições menos favoráveis para os trabalhadores em comparação com a regulamentação coletiva própria existente. No entanto, em alternativa, requer a exclusão do âmbito da extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos por aquela representados.